

ta (Lei Federal 3890-A/61), baixou a resolução 378/71, que impõe às empresas que lhe estão subordinadas a submissão prevista na lei.

Não se alegue, por outro lado, que a CBEE teria ingressado na Administração Indireta por um processo espúrio de cooptação, porquanto a Lei diz que a ELETROBRÁS pode **organizar** ou criar subsidiárias; e torna-se óbvio que não só pode concretizar tal desígnio, como pode fazê-lo por qualquer forma permitida em direito, inclusive pela compra de ação da empresa a organizar ou criar. A autorização legal é abrangente e irrestrita.

Ao passar para o controle do Estado do Rio de Janeiro, a CBEE já o fez na condição de integrante da Administração Indireta e como sociedade de economia mista.

Corroborando esta assertiva o Protocolo a que já nos referimos previu, conforme o Decreto Federal nº 60.824/67 — art. 5º, que os serviços de eletricidade seriam operados no Estado por meio de **uma só empresa de economia mista de âmbito estadual**.

A única empresa a preencher as condições legais, naquele momento e naquele Protocolo, era a CBEE.

12. Por todo o exposto, lamentamos divergir do parecer emitido pelo douto advogado da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, uma vez que achamos que ela se encaixa dentro da Administração Indireta Estadual como uma sociedade de economia mista, devendo portanto a certidão que se pede a fls. 4 fazer menção a isto.

Este é o nosso opinamento sobre o assunto.

A controvérsia pode, no entanto, trazer envolvimento que repercutam em setores de outras Secretarias do Estado, o que nos leva a sugerir que, se aprovado o nosso ponto de vista, **seja o processo remetido à Procuradoria-Geral do Estado para analisar a matéria** numa óptica dilatada para todo o Estado e suas Secretarias.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1979.

José Luiz Pacheco da Rocha
Procurador do Estado
Assessor-Chefe da Assessoria
Jurídica — SOSP

PARECER Nº 1/79-RF

Definição da personalidade jurídica da Cia. Brasileira de Energia Elétrica — CBEE.

proc.: E-07/001.196/79

Cuida o processo sob exame do problema suscitado a fls. 2v., acerca da personalidade jurídica da COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA — CBEE. O escopo da consulta tem o objetivo, embora não declarado, de obter certidão daquela empresa, com fundamento no art. 153, § 35, da Constituição da República, **in verbis**:

“A lei assegurará a expedição de certidões requeridas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.”

Sem que o requerente declare a finalidade da providência solicitada, está implícito que se cogita de ato necessário para efeito de acumulação. Como a matéria não foi suscitada, cumprido que se encontra o pressuposto constitucional, será de deferir a certidão. Caso, todavia, se argua a acumulação, outro deverá ser o trâmite da pretensão — por ora não formulada — pela via da Secretaria de Administração.

2. No mérito, não se vislumbra qualquer dúvida razoável a opor ao luminoso e bem fundamentado parecer de fls. subscrito pelo Procurador José Luiz Pacheco da Rocha, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Com apoio na doutrina e na jurisprudência, quer a administrativa e a judicial, prova-se que a Companhia Brasileira de Energia Elétrica se articula ao gênero sociedade de economia mista, como emanção da **Eletrobrás**. A criação por lei, condição prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, com as alterações do Decreto-Lei nº 900, de 1969, não alude, como literalmente se supôs, à empresa de primeiro grau, senão que se estende às de segundo grau, quando organizadas para atender às finalidades legais daquela. Há, desta sorte, sociedades que se formam à ilharga da empresa **mater**, que podem estar fora da órbita da administração indireta, se seu objeto estiver dela desvinculado. Aqueles, todavia, que prolongam, na sua atividade, o suporte legal, desdobrando-se em pessoas diversas, participam do gênero de sociedade de economia mista, sem que, necessaria-

mente, a lei a elas aluda. Observe-se, ainda, que, na realidade, a empresa não deriva da lei — como se poderia entender na cláusula **criação pela lei** — senão que se organiza, pelo meio comum, sob o impulso do legislador.

3. Sem embargo do louvor tributado ao parecer, não nos parece, data vênia, que se deve acolher seu último parágrafo. A Procuradoria Geral do Estado, diante do possível, vário e múltiplo desdobramento das sociedades de economia mista deveria definí-los caso a caso, sempre que, **in concreto**, ocorrerem dúvidas.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1979.

Raymundo Faoro
Procurador do Estado

De acordo. À consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral.

Em, 08.06.79.

Oswaldo Astolpho Rezende
Procurador-Chefe da Procuradoria
de Urbanismo e Serviços Públicos

VISTO

1. Tenho como bem definida a personalidade jurídica da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, nos termos do parecer da douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, endossado pelo pronunciamento da PG-5, sob a ressalva — de todo precedente — de que, diante do complexo desdobramento das sociedades de economia mista (e a hipótese presente é um exemplo), cada caso deverá receber exame específico, à medida que, **in concreto**, ocorrerem dúvidas.

2. Restitua-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com o parecer nº 1/79/RF., que aprovo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1979.

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

PARECER Nº 9/79-AW

Licitação. Dispensa quando a contratação é realizada com Empresa Pública. Constitucionalidade.

proc.: E-12/8.138/78

THOMAS DE LA RUE S.A. INDÚSTRIAS GRÁFICAS reclamou, em 12.12.1978, contra a adjudicação de serviços gráficos pelo DETRAN-RJ à Casa da Moeda, empresa pública federal, invocando o art. 170 da Constituição Federal, de acordo com o qual só caberia ao Estado organizar e explorar diretamente a atividade econômica em caráter suplementar da iniciativa privada (fls. 2 e seguintes).

2. Acrescentou a reclamante que a contratação com a empresa pública está criando um verdadeiro monopólio de fato, que estaria contrariando o art. 163 da Constituição Federal (fls. 4 **in fine** e 5).

3. Solicitei a fls. 11 que fosse ouvida a autoridade interessada, que prestou as suas informações a fls. 28/30, juntando outrossim a documentação de fls. 13 a 27.

4. Cabe distinguir duas questões no problema suscitado pela empresa interessada e que são respectivamente:

- a) a adjudicação de serviços por repartição pública estadual, sem licitação, à Casa da Moeda, empresa pública federal;
- b) a confecção de formulários pela Casa da Moeda.

5. No tocante à dispensa de licitação na contratação entre o DETRAN/RJ e a Casa da Moeda, é decorrência necessária da lei estadual, moldada na legislação federal, que considera dispensada a licitação nos contratos feitos entre a administração pública e empresa cujo controle pertença a entidade de direito público. Na realidade a legislação estadual, que consta no Regulamento aprovado pelo Decreto nº